

Lei nº 599/93

Autoriza a concessão de abastecimento de água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Dourado Surubim

Faço saber que a câmara Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, órgão da Administração indireta do Estado de Minas Gerais, vinculado ao sistema operacional de saneamento, habitação e obras públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 17.113, de 22 de Abril de 1975, concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água da sede do município pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Artigo 2º - Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água do município que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água, são igualmente concedidos à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, incluindo-se nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum na jurisdição do município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os bens municipais que, a critério da Concessionária, devam permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da Concessionária, mediante pagamento sob a forma de participação acionária do município em seu capital social, em ações preferenciais, após exata descrição e avaliação de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os bens municipais que se tomarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do sistema novo, ficando dispostos de serviços públicos podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe a prover.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A Copasa assumirá a exploração do serviço de água da sede do município após a conclusão do novo sistema podendo antecipar o início de operação se as circunstâncias assim o exigirem e mediante acordo com a administração Municipal, devendo, neste caso, o conteúdo de concessão ser aditado para se estabelecer as condições de antecipação de entrega dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO:

Para os fins da incorporação patrimonial prevista no parágrafo deste artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados sobre os mesmos as competentes serviços administrativos

Artigo 3º - A concessionária aproveitará, mediante seleção, em seu quadro de empregados, em regime de CIT e em conformidade com suas normas de gestão de pessoal, os empregados que trabalham ou exercem sua função no atual sistema municipal de abastecimento de água.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregados que não se interessarem pela transferência e os que não puderem ser aproveitados no quadro de pessoal da concessionária serão redistribuídos por órgão e/ou entidades do município.

Artigo 4º - Compete ao município promover, na forma da legislação em vigor, as desapropriações por necessidade pública e estabelecer serviços de bens ou direitos necessários às obras de construção e de expansão dos serviços de abastecimento de água devendo o ônus destas desapropriações por conta da prefeitura municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os bens expropriados para implantação e expansão dos serviços serão incorporados pela concessionária mediante participação do Município no seu capital social, na forma do parágrafo primeiro do art. 2º desta lei.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO:

O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, tomará a iniciativa de declarar, através de decreto, a necessidade ou utilidade públicas das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos, praticando todos os atos necessários e efetivação dos atos expropriatórios. Nas desapropriações judiciais quando houver interesse e conveniência para administração municipal, a concessionária poderá colocar à disposição do Município o serviço dos advogados de seu quadro de empregados.

Artigo 5º - Durante o prazo de vigência da concessão, a concessionária, obedecendo o que dispôs a legislação Federal e/ou Estadual em vigor, fica autorizada a promover estudos para a fixação e para a revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento e conservação dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO:

A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir dos estudos elaborados pela concessionária, se submeterá na forma da legislação pertinente, à aprovação dos órgãos estaduais e/ou federais competentes, ficando a cargo da concessionária a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos custos do serviço.

Artigo 6º - Sendo as tarifas calculadas em função dos custos do serviço, para não onerá-las sobremodera, fica a

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG isenta de todos os tributos, taxas e emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Artigo 7º - Terminado o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, revertendo ao Município, mediante indenização à concessionária, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente concorreram, exclusivamente e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da reversão, que será prévio, em dinheiro e ou em ações representativas da participação do Município no Capital social da concessionária.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Chegando a seu termo a concessão, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo o aproveitamento não couber ao município, continuará sob responsabilidade da concessionária, sem quaisquer ônus para o Município.

Artigo 8º - o Município participará dos investimentos para implantação e expansão do novo sistema de abastecimento de água obedecendo o limite de até 35% (vinte e cinco por cento) dos custos das obras e projetos dependendo de estudos da viabilidade econômica e financeira da concessão, devendo a administração municipal e a concessionária estabelecer, por meio da negociação, para cada obra, o "quantum" da participação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A participação municipal que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser fixada, em cada caso, em dinheiro, mão de obra, materiais e equipamentos, e/ou através de execução de determinadas obras ou serviços. Podendo ser assinados convênios entre o Município e a concessionária para regulamentar as condições estipuladas neste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Toda a participação do Município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada em conta de participação do capital social da Conces

08  
sionária, que emitirá em contrapartida, títulos múltiplos que representem ações preferenciais nominativas correspondentes ao valor dos recursos efetivamente dispêndios pelo erário público municipal. Para os fins deste parágrafo, o Município e a concessionária concertarão sempre que necessário o competente acerto de contas.

Artigo 9º - A CONCESSIONÁRIA poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionados com o serviço de abastecimento de água, quer na fase de implantação do novo sistema, quer na fase de sua operação, ficando a cargo da Concessionária, a recomposição da pavimentação danificada pela obra.

Artigo 10º - Instituída a concessão de serviços estipulada por esta lei, a aprovação, pela administração municipal de qualquer projeto de loteamento obrigará ao incorporador a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área a ser loteada, cujos projetos deverão se submeter ao prévio exame e aprovação da concessionária e que, ao final, serão incorporados pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem nenhum ônus para a concessionária.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O contrato de concessão estabelecerá normas gerais que se aplicarão à presente concessão e aos serviços concedidos por esta lei.

Artigo 11º - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da Concessionária.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13º - Derogam-se as disposições em contrário no Município de Doris do Turvo, 28 de Janeiro 1993

  
Oldair José de Sousa  
Prefeito Municipal de Doris do Turvo